

LEI 1091/2005

AUTORIZA A PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA A REGULAMENTAR O SERVIÇO DE MOTOTÁXI NO MUNICÍPIO.

VALÉRIO ANTONIO GALANTE, Prefeito Municipal de Serrana, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:-

Art. 1º. Fica por esta lei autorizado o Chefe do Poder Executivo a regulamentar o SERVIÇO DE MOTOTÁXI no território do Município.

Art. 2º. O serviço de transporte individual de passageiros por meio de motocicleta, será autorizado pela Prefeitura Municipal, através Da Divisão Municipal de Trânsito - DIMUTRANS, a condutor autônomo, empresas agenciadoras, cooperativas ou associações devidamente constituídas para esse fim, e cujos serviços atendam aos requisitos de conforto, segurança e higiene.

Art. 3º. São requisitos para o exercício do serviço de transporte individual de passageiros por meio de motocicleta, além do preenchimento das condições previstas no Código de Transito Brasileiro, o seguinte:

I – para condutores autônomos, cuja atividade for desenvolvida em ponto livre;

- a) estar devidamente habilitado na categoria de condutor de motocicleta;
- b) ter sido selecionado em curso especial de treinamento e orientação, ministrado ou reconhecido pela Prefeitura Municipal, através da DIMUTRANS;
- c) ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos;
- d) ser proprietário do veiculo destinado ao transporte;
- e) não ter cometido infração de trânsito grave, gravíssima ou ser reincidente em infrações médias, durante os 12 (doze) meses que antecederem o pedido de autorização;
- f) ser detentor de apólice quitada, com prazo não inferior a 12 (doze) meses, que contemple, obrigatoriamente, os seguintes valores mínimos:
 - R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por morte de acidental para passageiros;
 - R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por invalidez permanente de passageiros, por acidente; e
 - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por danos materiais a bens de terceiros.
- g) estar devidamente inscrito como contribuinte do ISSQN – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza nos termos do Código Tributário Nacional;

- h) não ter sido condenado por crime doloso ou ser reincidente em crime culposo, nos 03 (três) anos anteriores ao pedido de inscrição;
- i) atender a todas as exigências da presente lei, bem como as diretrizes expedidas pela Divisão Municipal de Trânsito – DIMUTRANS.

II – para empresas agenciadoras, cooperativas ou associações:

- a) estar legalmente constituída;
- b) estar devidamente inscrita como contribuinte do ISSQN – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, nos termos do Código Tributário Municipal, sem prejuízo do atendimento de obrigações perante as Fazendas Estadual e Federal;
- c) comprovar quando for o caso, a propriedade dos veículos destinados à prestação dos serviços, devidamente segurados, nos termos da alínea “f”, do inciso I, deste artigo;
- d) comprovar, no que couber, o preenchimento dos requisitos elencados no inciso I deste artigo, relativamente aos condutores autorizados, através de cadastro, nos termos da Divisão Municipal de Trânsito.
- e) ter sido selecionada pelo Poder Público, de acordo com os critérios estabelecidos por resolução do Departamento de Trânsito.

DOS PONTOS LIVRES

Art. 4º. Define-se “ponto livre” como sendo o local previamente demarcado pelo Departamento de Trânsito na via pública através de sinalização de regulamentação vertical e horizontal, conforme disposto no Código de Trânsito.

Parágrafo Único. É obrigação dos condutores puxarem a fila, não deixando falhas nas mesmas, permitindo assim a entrada de outros veículos, respeitada a capacidade máxima definida para o respectivo ponto.

Art. 5º. É obrigação do mototaxista o recibo de valor da corrida ao passageiro.

DAS EMPRESAS, ASSOCIAÇÃO E COOPERATIVAS

Art. 6º. Os veículos das empresas, associações e cooperativas só poderão estacionar nas respectivas sedes, vedada a utilização dos pontos livres as restrições impostas pelo artigo 9º, desta Lei, mantendo estacionamento próprio compatível ao número de veículos autorizados pela Divisão Municipal de Trânsito.

Art. 7º. As empresas, cooperativas e associações deverão recolher na Divisão Municipal de Trânsito a documentação completa do condutor (permissão de estacionamento e autorização para exercer a atividade) sempre que o condutor não mais pertencer aos seus quadros.

Art. 8º. As empresas agenciadoras, cooperativas e associações de mototáxi no município de Serrana deverão instalar suas agências nas distâncias estabelecidas pela Divisão Municipal de Trânsito, através de estudos técnicos de oferta e demanda do serviço prestado.

Art. 9º. É vedado aos condutores autônomos de motocicletas, cuja atividade seja desenvolvida em ponto livre, bem como aos condutores agenciados, cooperados ou associados estacionar em locais permitidos para usuários de automóvel particulares, esquinas de ruas, avenidas ou logradouros comerciais, a espera da captação de passageiros.

Art. 10. As empresas agenciadoras, cooperativas e associações são obrigadas, ainda, a:

a) manter os veículos a que alude o artigo 12 desta Lei, em boas condições de tráfego;

b) manter sistema de controle de veículos atualizado, exibindo-os sempre que solicitados, à fiscalização municipal;

c) registrar condutores de acordo com a quantidade de autorizações concedida pela DIMUTRANS;

d) entregar à Prefeitura relação de condutores registrados e comprovar que os mesmos preenchem as condições estabelecidas no do artigo 13 deste Projeto.

e) manter os motocicletas uniformizados e exercer sobre eles rigorosa fiscalização quanto ao comportamento e aparência física.

f) comunicar à DIMUTRANS quaisquer alterações de localização da sede ou escritório;

g) comunicar à Prefeitura quaisquer alterações dos condutores de motocicletas por si agenciados, cooperados ou associados;

h) obedecer às demais exigências previstas no expedidas pela DIMUTRANS.

DOS VEÍCULOS

Art. 11. Os veículos destinados ao serviço a que alude esta Lei, deverão ser do tipo motocicleta, com potência mínima de 125 cilindradas e máxima de 250 cilindradas, devendo atender às seguintes exigências:

I – estar com a documentação completa, atualizada, em nome do titular da autorização;

II – estar com os equipamentos preestabelecidos pela Resolução do CONTRAN n. 14/98 ou outra que venha a substituí-la, e demais exigências fixadas pelos órgãos de trânsito, inclusive com protetores de escapamentos para evitar queimaduras;

III – os veículos autorizados para o serviço de moto-táxi deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação, funcionamento, segurança e limpeza e, ainda, com adesivo colocado nos dois lados do tanque de combustível com os dizeres ‘MOTO-TÁXI’.

§ 1º. Os órgãos municipais competentes e outros delegados para tal atividade procederão, anualmente, a vistoria nos veículos, sem a qual não expedida nova autorização.

§ 2º. Os veículos estarão sujeitos ainda a vistorias realizadas nos pontos livres, empresas, associações e cooperativas, bem como no sistema viário do município.

DO CONDUTOR

Art. 12. Todo condutor de moto-táxi autônomo ou de associações, empresas e cooperativas, aqui definido como condutor agenciado, deverá obrigatoriamente portar a permissão de estacionamento e autorização para o exercício da atividade e apresenta-lo à autoridade municipal competente, bem como aos Agentes de Fiscalização de Trânsito sempre que solicitado.

Art. 13. É obrigação de todo condutor de transporte individual de passageiros por meio de motocicleta (MOTO-TÁXI), autônomo ou agenciado, observar os deveres e proibições do Código de Trânsito Brasileiro, e, especialmente:

I– dirigir o veículo de maneira compatível com a segurança e conforto do usuário, respeitando a legislação de trânsito vigente;

II – manter-se higienicamente e devidamente trajado;

III– oferecer, obrigatoriamente, touca descartável a cada passageiro, sendo vedada a sua reutilização;

IV– manter a ética individual e profissional, respeitando os demais meios de transporte coletivo;

V– quando estacionados nos pontos livres, manter atitude digna, não promovendo discussões, jogos, aglomeração, algazarra, abstendo-se ainda o uso de palavrões e conversas em voz alta;

VI– respeitar sempre o passageiro, sendo prestativo e tratando-o com polidez e urbanidade;

VII– identificar-se sempre que solicitado, quer pessoalmente, quer por telefone;

VIII– participar, sempre que convocado, de cursos promovidos pelo órgão competente do Município;

IX– excepcionalmente, quando do retorno à base ou ponto livre, poderão os condutores, quando solicitados, efetuar transporte de passageiro, respeitando às restrições impostas pelo artigo 9 desta Lei.

X– não recusar passageiros, salvo nos casos expressamente previstos no Código de Trânsito Brasileiro;

XI – não cobrar acima da tarifa estabelecida;

XII – não permitir excesso de lotação;

XIII– não efetuar o transporte remunerado, sem que o veículo esteja devidamente autorizado para esse fim;

XIV– trazer consigo a documentação relativa a autorização para a prestação do serviço e exibi-la ao passageiro e ao Poder Público, sempre que solicitado;

DOS EQUIPAMENTOS OBRIGATÓRIOS

Art. 14. São equipamentos obrigatórios para o exercício da atividade de moto-táxi:

I– os equipamentos obrigatórios os definidos pelo Código de Trânsito Brasileiro, bem como as resoluções do CONTRAN.

II– capacete para o condutor autônomo ou agenciado, na cor amarela;

III– colete na cor amarela com os seguintes dizeres:

a) **Categoria Autônomo:** MOTO-TÁXI e o número da permissão expedida pela DIMUTRANS.

b) **Categoria Empresa, Associação ou Cooperativa:** MOTO-TÁXI, Nome fantasia da empresa e o número da permissão expedido pela DIMUTRANS.

Parágrafo Único. É expressamente proibida a veiculação de propaganda ou de quaisquer outras inscrições no veículo, colete ou capacete, salvo as definidas no inciso III, deste artigo.

DAS AUTORIZAÇÕES

Art. 15. A Divisão Municipal de Trânsito, expedirá a autorização em nome do profissional autônomo, cuja atividade será exercida em ponto livre, ou em nome da empresa agenciadora, cooperativa ou associação prestadora dos serviços, que terá validade por um período de 12 (doze) meses, a contar da data de sua expedição.

§ 1º. Findo o período de 12 (doze) meses, poderá ser outorgada nova autorização, ocasião em que o condutor autônomo, a empresa agenciadora, a cooperativa ou associação deverá atualizar seus dados e comprovar o preenchimento dos requisitos constantes desta Lei, expedidos pela Divisão Municipal de Trânsito, em legislação vigente.

§ 2º. Em nenhuma hipótese será outorgada nova autorização a condutor autônomo, empresas agenciadora, cooperativa ou associação que não demonstre, de plano, o preenchimento dos requisitos constantes desta Lei.

§ 3º. Ao motociclista profissional autônomo será concedida uma única autorização relativa a veículo de sua propriedade, sendo-lhe vedada a manutenção de propostos para dirigi-lo.

§ 4º. No caso de substituição do veículo o condutor deverá requerer junto ao Poder Público Municipal a expedição de nova autorização.

§ 5º. A expedição de nova autorização, devido à substituição do veículo, acarretará o imediato cancelamento da anterior.

Art. 16. A autorização para prestação de serviços de transporte individual de passageiros, por meio de motocicleta, é exclusiva e confere direitos unicamente aos condutores autônomos, às empresas agenciadoras, cooperativas e associações, em cujo nome tenha sido expedida, sendo expressamente proibida sua transferência, seja a que título for.

Art. 17. São causas da extinção da autorização, a cassação e a caducidade:

I – São causas da CASSAÇÃO:

- a) o descumprimento total ou parcial das exigências e obrigações previstas nesta Lei, expedidas pela DIMUTRANS e Legislação específica, por parte dos condutores autônomos, empresas agenciadoras, cooperativas e associações;
- b) a perda de qualidade essencial, física, psíquica ou material para a execução do serviço de transporte individual de passageiros por meio de motocicleta de aluguel, por culpa, dolo, caso fortuito ou força maior;
- c) a condenação por crime culposo ou doloso, transitada em julgado.

II - São causas de CADUCIDADE:

- a) a expiração do prazo de autorização;
- b) a morte ou a invalidez total ou parcial do condutor autônomo;
- c) a falência da empresa agenciadora;
- d) a extinção da cooperativa ou associação;
- e) a renúncia ou desistência expressa do direito de exercer serviço de transporte individual de passageiros por meio de motocicleta.

Art. 18. O número de autorizações concedidas pelo Poder Público será limitado a 01 (um) veículo para cada 600 (seiscentos) habitantes ou fração, de acordo com os dados estatísticos oficiais fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Estatística (IBGE).

Art. 19. Cabe exclusivamente ao Poder Público Municipal ou quem este delegar, o controle, a fiscalização e a outorga das autorizações previstas nesta Lei.

DAS INFRAÇÕES DAS PENALIDADES E DOS RECURSOS

Art. 20. As infrações ao disposto nesta Lei, sujeitará os profissionais autônomos, às empresas agenciadoras, cooperativas e associações a penalidades a serem aplicadas pela DIMUTRANS e graduadas da seguinte forma:

I – advertência expressa;

II – suspensão do condutor infrator e seu veículo por período não inferior a 03 (três) dias e no máximo por 30 (trinta) dias, proporcional à gravidade da infração;

III – multa-tarifa;

IV – suspensão do direito a exercer a atividade por 01 (um) ano;

V- cassação da autorização.

§ 1º. Na reincidência da infração aludida no inciso II deste artigo, a penalidade será aplicada em dobro.

§ 2º. Ocorrerá perda definitiva da autorização para exercício da atividade, de conformidade com o que estabelecido no artigo 18 deste Projeto.

Art. 21. As sanções aplicáveis nas infrações, bem como o procedimento de sua aplicação os respectivos recursos, serão regulamentados por Decreto da Chefia do Executivo.

DA REMUNERAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 22. A exploração dos serviços de transporte individual de passageiros (MOTO-TÁXI) será remunerada por tarifas oficiais aprovadas por ato do Prefeito Municipal, após consulta aos órgãos competentes.

§ 1º. É obrigatório ao condutor de moto-táxi autônomo ou agenciado, portar a tabela oficial de preços a serem praticados e apresentá-la ao usuário sempre que solicitado.

§ 2º. Às empresas, cooperativas e agências será também obrigatório a afixação dos preços estipulados pelo Poder Público Municipal, em local visível de sua agência ou sede.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. Para o regular cumprimento do disposto no presente Projeto, fica autorizado Departamento de Trânsito a expedir, através de resolução normativa relativa ao desempenho do serviço de transporte individual de passageiros por meio de motocicleta – MOTO-TÁXI.

Art. 25. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL ESTRELA D'ALVA

20 de julho de 2005.

VALÉRIO ANTÔNIO GALANTE
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADA NA SECRETARIA DA PREFEITURA
NA DATA SUPRA NO LOCAL DE COSTUME

VALÉRIO ANTÔNIO GALANTE
PREFEITO MUNICIPAL